



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261098 - SP(2022/0235496-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627
FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982
RECORRIDO : MOA CARGO INTERNATIONAL EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER (*DEMURRAGE*). LIMITAÇÃO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de sobre-estadia de contêiner (*demurrage*), na qual se pleiteia a devolução do contêiner e o pagamento dos valores devidos em razão da devolução tardia do equipamento pela consignatária.

2. Relação de transporte marítimo internacional, com concessão de *free time* para devolução do contêiner; decurso do prazo livre sem devolução; incidência contratualmente prevista de *demurrage* até a efetiva restituição do equipamento ao armador. A autora afirma que, enquanto não reavido o contêiner, permanece sofrendo danos pela impossibilidade de utilizá-lo em novas operações.

3. Sentença de improcedência. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação para condenar a ré à devolução do contêiner e ao pagamento de US\$ 22.419,00 a título de *demurrage*, limitando, porém, a incidência da indenização a esse montante, por reputá-lo suficiente para compensar o atraso. Recurso especial não admitido na origem, seguido de agravo em recurso especial, agravo interno provido em juízo de retratação para converter o agravo em recurso especial e possibilitar o exame de mérito pela Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a *demurrage*, reconhecida como de natureza indenizatória, pode ter seu valor limitado judicialmente antes da efetiva devolução do contêiner, sem demonstração concreta de abusividade ou descompasso com os padrões de mercado; e (ii) saber se, à luz do art. 944 do Código Civil e do princípio *pacta sunt servanda*, a indenização por sobre-estadia de contêiner deve incidir até a data da efetiva restituição do equipamento ao transportador marítimo, enquanto perdurar a retenção indevida.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos envolvendo transporte marítimo internacional, concessão de *free time*, retenção do contêiner além do prazo, cobrança de *demurrage* com base em contrato que vincula o consignatário à devolução do equipamento e ao pagamento da sobre-estadia, divergindo apenas quanto à possibilidade de limitação judicial do valor da indenização antes da devolução.

6. Reafirma-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a *demurrage* tem natureza jurídica indenizatória, e não de cláusula penal, de modo que sua cobrança exige apenas a comprovação da mora na devolução do contêiner, sendo inaplicáveis, em regra, as limitações próprias do regime das cláusulas penais.

7. Assenta-se que a retenção indevida do contêiner impede sua reutilização pelo transportador, gerando prejuízo econômico que se renova diariamente enquanto o equipamento permanece fora de sua posse, de forma que o dano não se exaure em momento único, mas se prolonga no tempo.

8. A cláusula contratual que prevê a incidência de *demurrage* desde o término do *free time* até a efetiva devolução do contêiner é clara, objetiva, compatível com os usos e costumes do transporte marítimo internacional e não foi infirmada por qualquer prova de nulidade, vício de vontade ou abusividade, impondo-se a observância do princípio *pacta sunt servanda*.

9. Ressalta-se que a intervenção judicial no conteúdo econômico de contrato válido somente se legitima diante de efetiva demonstração de abusividade ou desequilíbrio contratual, o que não ocorreu, pois o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da cobrança e a natureza indenizatória da *demurrage*, sem apontar descompasso dos valores com os padrões de mercado.

10. O art. 944 do Código Civil determina que a indenização mede-se pela extensão do dano; logo, enquanto a retenção do contêiner continuar a produzir prejuízos, a indenização deve acompanhar a duração desse dano. Limitar previamente o valor da *demurrage* quando o contêiner ainda não foi devolvido equivale a presumir cessado o dano em momento em que ele ainda persiste.

11. A limitação judicial da *demurrage*, nas circunstâncias do caso, transfere ao credor os efeitos econômicos do inadimplemento e incentiva a retenção indefinida do equipamento pelo devedor, contrariando a lógica da responsabilidade civil e estimulando o descumprimento contratual.

12. Configura-se contradição lógica no acórdão recorrido ao reconhecer a natureza indenizatória da *demurrage* e, ao mesmo tempo, limitar seu montante com base em juízo subjetivo de suficiência e razoabilidade, aplicando, na prática, raciocínio próprio das cláusulas penais (arts. 412 e 413 do Código Civil), o que descaracteriza a própria natureza da verba.

13. Conclui-se que a obrigação indenizatória decorrente da sobre-estadia subsiste enquanto o contêiner permanecer fora da posse do transportador marítimo, devendo a *demurrage* incidir até a data da efetiva devolução de cada contêiner ao armador, ocasião em que cessará o prejuízo.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para afastar a limitação judicial do valor devido a título de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) e determinar que a cobrança da *demurrage* incida até a data da efetiva devolução de cada contêiner ao armador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261098 - SP(2022/0235496-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627
FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982
RECORRIDO : MOA CARGO INTERNATIONAL EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER (*DEMURRAGE*). LIMITAÇÃO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de sobre-estadia de contêiner (*demurrage*), na qual se pleiteia a devolução do contêiner e o pagamento dos valores devidos em razão da devolução tardia do equipamento pela consignatária.
2. Relação de transporte marítimo internacional, com concessão de *free time* para devolução do contêiner; decurso do prazo livre sem devolução; incidência contratualmente prevista de *demurrage* até a efetiva restituição do equipamento ao armador. A autora afirma que, enquanto não reavido o contêiner, permanece sofrendo danos pela impossibilidade de utilizá-lo em novas operações.
3. Sentença de improcedência. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação para condenar a ré à devolução do contêiner e ao pagamento de US\$ 22.419,00 a título de

demurrage, limitando, porém, a incidência da indenização a esse montante, por reputá-lo suficiente para compensar o atraso. Recurso especial não admitido na origem, seguido de agravo em recurso especial, agravo interno provido em juízo de retratação para converter o agravo em recurso especial e possibilitar o exame de mérito pela Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a *demurrage*, reconhecida como de natureza indenizatória, pode ter seu valor limitado judicialmente antes da efetiva devolução do contêiner, sem demonstração concreta de abusividade ou descompasso com os padrões de mercado; e (ii) saber se, à luz do art. 944 do Código Civil e do princípio *pacta sunt servanda*, a indenização por sobre-estadia de contêiner deve incidir até a data da efetiva restituição do equipamento ao transportador marítimo, enquanto perdurar a retenção indevida.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos envolvendo transporte marítimo internacional, concessão de *free time*, retenção do contêiner além do prazo, cobrança de *demurrage* com base em contrato que vincula o consignatário à devolução do equipamento e ao pagamento da sobre-estadia, divergindo apenas quanto à possibilidade de limitação judicial do valor da indenização antes da devolução.

6. Reafirma-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a *demurrage* tem natureza jurídica indenizatória, e não de cláusula penal, de modo que sua cobrança exige apenas a comprovação da mora na devolução do contêiner, sendo inaplicáveis, em regra, as limitações próprias do regime das cláusulas penais.

7. Assenta-se que a retenção indevida do contêiner impede sua reutilização pelo transportador, gerando prejuízo econômico que se renova diariamente enquanto o equipamento permanece fora de sua posse, de forma que o dano não se exaure em momento único, mas se prolonga no tempo.

8. A cláusula contratual que prevê a incidência de *demurrage* desde o término do *free time* até a efetiva devolução do contêiner é clara, objetiva, compatível com os usos e costumes do transporte marítimo internacional e não foi infirmada por qualquer prova de nulidade, vício de vontade ou abusividade, impondo-se a observância do princípio *pacta sunt servanda*.

9. Ressalta-se que a intervenção judicial no conteúdo econômico de contrato válido somente se legitima diante de efetiva demonstração de abusividade ou desequilíbrio contratual, o que não ocorreu, pois o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da cobrança e a natureza indenizatória da *demurrage*, sem apontar descompasso dos valores com os padrões de mercado.

10. O art. 944 do Código Civil determina que a indenização mede-se pela extensão do dano; logo, enquanto a retenção do contêiner continuar a produzir prejuízos, a indenização deve acompanhar a duração desse dano. Limitar previamente o valor da *demurrage* quando o contêiner ainda não foi devolvido equivale a presumir cessado o dano em momento em que ele ainda persiste.

11. A limitação judicial da *demurrage*, nas circunstâncias do caso, transfere ao credor os efeitos econômicos do inadimplemento e incentiva a retenção indefinida do equipamento pelo devedor, contrariando a lógica da responsabilidade civil e estimulando o descumprimento contratual.

12. Configura-se contradição lógica no acórdão recorrido ao reconhecer a natureza indenizatória da *demurrage* e, ao mesmo tempo, limitar seu montante com base em juízo subjetivo de suficiência e razoabilidade, aplicando, na prática, raciocínio próprio das cláusulas penais (arts. 412 e 413 do Código Civil), o que descaracteriza a própria natureza da verba.

13. Conclui-se que a obrigação indenizatória decorrente da sobre-estadia subsiste enquanto o contêiner permanecer fora da posse do transportador marítimo, devendo a *demurrage* incidir até a data da efetiva devolução de cada contêiner ao armador, ocasião em que cessará o prejuízo.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para afastar a limitação judicial do valor devido a título de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) e determinar que a cobrança da *demurrage* incida até a data da efetiva devolução de cada contêiner ao armador.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA. contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, por sua vez manejado contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos da seguinte ementa (fls. 155-156):

Civil e processual. Transporte de coisas. Ação de cobrança de sobre estadia decontêiner (demurrage) cumulada com pedido cominatório, objetivando a devolução do contêiner. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela autora. Viabilidade em parte. Entendimento de que é ilegal a cobrança de sobre estadia decontêiner (demurrage), por infração a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que não encontra respaldo na jurisprudência desta C. Corte Estadual, que considera inaplicável, in casu, o diploma consumerista. Se a ré, citada por via postal, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação e se as alegações formuladas na exordial encontram respaldo nos documentos que a instruíram, impõe-se a procedência da ação de cobrança, com a condenando daquela ao valor indicado na inicial em dólares americanos, que devem ser convertidos pela taxa do câmbio comercial aplicável na data do efetivo pagamento, na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil. Ré que se obrigou contratualmente a promover a devolução decontêiner. Devolução que se impõe, sob pena de busca e apreensão do bem, ressalvada, caso constatada a impossibilidade de restituição, a conversão da obrigação em perdas e danos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 213-217).

Nas razões do recurso especial (fls. 165-191), aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do disposto no art. 944 do Código Civil, porquanto a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Afirma que, como ainda não conseguiu reaver seu contêiner, continua sofrendo danos, sendo impedida de gerar novos fretes com seu equipamento.

Sem contrarrazões (fl. 219), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 220-221), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 234-245).

Sem contraminutas do agravo (fl. 246).

Proferida decisão conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 258-260).

Posteriormente, a parte agravante interpôs agravo interno (fls. 264-286).

Ao apreciar o referido recurso, foi dado provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão anteriormente agravada e, desde logo, conhecer do agravo em recurso especial, determinando-se a sua conversão em recurso especial, a fim de possibilitar melhor exame das razões recursais (fls. 295-296).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, na qual se pleiteia a devolução de contêiner e o pagamento de valores a título de sobre-estadia (*demurrage*), em razão do atraso na restituição do equipamento pela consignatária MOA Cargo International Eireli.

De partida, saliento que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal.

No particular, o dissídio foi adequadamente demonstrado por ZIM Integrated Shipping Services Ltd. nas próprias razões recursais. O acórdão recorrido, proferido pela 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu quatro premissas centrais: a) a controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de sobre-estadia de contêiner; b) a recorrida MOA Cargo International Eireli era a responsável pela devolução do equipamento; c) a *demurrage* possui natureza indenizatória, e não de cláusula penal; d) apesar disso, o valor devido foi limitado a US\$ 22.419,00, por reputá-lo suficiente para compensar o atraso, reputando inviável que a dívida se prolongasse até a efetiva devolução. Essas premissas estão expressamente resumidas no recurso especial e refletem a compreensão adotada pelo Tribunal paulista.

O paradigma indicado, por sua vez, consiste em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Processo n. 0308920-20.2015.8.24.0033, da Quinta Câmara de Direito Comercial, cuja minuta foi reproduzida e cotejada analiticamente no apelo especial. Nesse julgado, igualmente se tratava de cobrança de *demurrage* em razão da devolução tardia de contêineres; igualmente havia documentação contratual vinculando a parte demandada à obrigação de restituição dos equipamentos e ao pagamento da sobre-estadia; igualmente foi reconhecida a natureza indenizatória da *demurrage*; mas, ao contrário do que fez o acórdão recorrido, o tribunal catarinense afirmou a impossibilidade de impor limitação judicial ao valor contratado, especialmente na ausência de prova de que os valores cobrados divergiriam dos padrões de mercado e diante da expressa concordância da consignatária com a incidência da sobre-estadia até a devolução efetiva do equipamento.

A similitude fático-jurídica, portanto, é nítida. Em ambos os casos, examina-se relação de transporte marítimo internacional, com concessão de *free time*, retenção do contêiner além do prazo livre, cobrança de *demurrage* pelo armador e reconhecimento judicial de que a sobre-estadia ostenta natureza indenizatória. Em ambos, há lastro contratual vinculando o consignatário à devolução do equipamento e à responsabilidade pelos encargos do atraso. Em ambos, a questão jurídica sensível

consiste em saber se o julgador pode, sem base em prova concreta de abusividade, limitar o valor da indenização antes da devolução do contêiner. A divergência não está, pois, nos fatos essenciais, mas precisamente na resposta jurídica oferecida a esses mesmos fatos.

Demonstrada, assim, a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial e superado o exame da admissibilidade recursal fundada na alínea “c” do permissivo constitucional, passo à análise do objeto devolvido a esta Corte Superior.

No caso, em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para condenar a ré à devolução do contêiner e ao pagamento da quantia de US\$ 22.419,00 a título de *demurrage*, limitando, contudo, a incidência da indenização a esse montante, sob o fundamento de que tal valor seria suficiente para recompor os prejuízos decorrentes do atraso na devolução do equipamento.

No recurso especial, a recorrente sustenta divergência jurisprudencial e violação da legislação federal, defendendo que a *demurrage* possui natureza indenizatória e, portanto, deve incidir até a efetiva devolução do contêiner, sendo indevida a limitação judicial imposta pelo Tribunal de origem.

A controvérsia jurídica devolvida à apreciação desta Corte Superior restringe-se à definição do termo final de incidência da indenização por sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) e à possibilidade, ou não, de limitação judicial do valor devido quando o equipamento ainda não foi restituído ao transportador marítimo.

A análise da matéria exige, pois, a adequada compreensão da natureza jurídica da *demurrage* no âmbito do transporte marítimo internacional.

O contêiner, no contexto da logística marítima contemporânea, constitui instrumento essencial da atividade econômica desenvolvida pelo armador. Trata-se de equipamento destinado à unitização de cargas e à viabilização da cadeia global de transporte de mercadorias, cuja circulação eficiente depende da observância rigorosa dos prazos de devolução pelos consignatários ou importadores.

Nesse cenário, o transportador marítimo concede ao destinatário da carga determinado período de utilização gratuita do equipamento, usualmente denominado *free time*, dentro do qual o contêiner deve ser descarregado e restituído ao armador. Ultrapassado esse prazo sem a devolução do equipamento, passa a incidir a chamada *demurrage*, que consiste em compensação financeira pelo período de retenção indevida do contêiner.

A finalidade econômica dessa cobrança é a de compensar o transportador pela indisponibilidade de seu equipamento e pelos prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilizá-lo em novas operações de transporte. Não se trata, portanto, de penalidade contratual, mas de verdadeira indenização decorrente do inadimplemento da obrigação de devolução do equipamento.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, firmou entendimento no sentido de que a *demurrage* possui natureza jurídica indenizatória, razão pela qual sua cobrança independe da demonstração concreta do prejuízo experimentado pelo armador, bastando a comprovação da mora na devolução do contêiner.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente paradigmático:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBREESTADIAS DE CONTÊINERS (DEMURRAGES). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA. 1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil. 3. Se o valor das demurrages atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os contêineres, deve ser privilegiado o princípio pacta sunt servanda, sob pena de o Poder Judiciário premiar a conduta faltosa da parte devedora. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ – 3ª Turma – REsp. 1.286.209-SP - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 08/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DECONTÊINER (DEMURRAGE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 128, 460, e 514, inc. III, do CPC/73) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. 2. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "é perfeitamente cabível na hipótese o julgamento no estado

permitido pelo art. 285-A do CPC por se tratar de questão eminentemente de direito e exaustivamente decidida pelo Juízo a quo e, igualmente, por esta Corte", demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1224065/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no REsp 1206357/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; e AgRg no AREsp 392.010/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos contêineres. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 868.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

A *ratio decidendi* desses precedentes repousa em fundamento jurídico de elevada relevância, qual seja a retenção indevida do contêiner impede sua reutilização pelo transportador, ocasionando prejuízo econômico que se renova diariamente enquanto o equipamento permanece fora da posse do armador. Em outras palavras, o dano não se exaure em momento único, mas prolonga-se no tempo enquanto perdurar a indisponibilidade do equipamento.

Ademais, tais julgados refletem ainda orientação jurisprudencial fundada na lógica econômica do transporte marítimo internacional e na necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações comerciais.

Com efeito, admitir a limitação judicial da *demurrage* independentemente da restituição do contêiner significaria transferir ao credor os efeitos econômicos do inadimplemento do devedor. Tal solução se revelaria incompatível com princípios estruturantes do direito contratual, notadamente o princípio da força obrigatória dos contratos.

Saliento ainda que, no caso em exame, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, as partes firmaram instrumento contratual no qual restou expressamente estabelecido que a devolução do contêiner deveria ocorrer dentro do prazo de livre utilização (*free time*), sob pena de incidência de cobrança de *demurrage* até a efetiva restituição do equipamento ao armador.

Trata-se, portanto, de cláusula contratual clara, objetiva e plenamente compatível com os usos e costumes do transporte marítimo internacional, não havendo nenhum elemento nos autos que indique vício de vontade, nulidade ou desconformidade com o ordenamento jurídico.

É exatamente nesse contexto que se insere o princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual as convenções validamente estabelecidas entre as partes possuem força obrigatória, devendo ser observadas e cumpridas nos exatos termos em que foram acordadas.

Permitir que o julgador limite ou modifique obrigação contratual clara e válida, como ocorreu no acórdão recorrido ao impor limitação à incidência da *demurrage*, significaria esvaziar a força normativa do contrato e fragilizar a previsibilidade das relações comerciais, especialmente no âmbito do comércio internacional, no qual a estabilidade das regras contratuais constitui pressuposto essencial para o regular funcionamento das operações logísticas e marítimas.

Por essa razão, inexistindo qualquer prova de abusividade ou irregularidade na estipulação contratual, impõe-se reconhecer a plena eficácia das cláusulas avençadas, inclusive quanto à incidência da sobre-estadia até a efetiva devolução do contêiner ao transportador marítimo.

Ainda assim, o Tribunal de origem entendeu por bem limitar a condenação ao valor de US\$ 22.419,00, sob o argumento de que tal quantia seria suficiente para recompor o prejuízo experimentado pela autora.

Tal fundamentação, contudo, revela-se juridicamente incompatível com a disciplina normativa da responsabilidade civil. O art. 944 do Código Civil estabelece que "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A interpretação sistemática desse dispositivo conduz à conclusão de que o valor da indenização deve refletir a efetiva dimensão do prejuízo suportado pela vítima. Se o dano permanece sendo produzido, como ocorre na hipótese de retenção contínua do

contêiner, a indenização deve acompanhar a duração desse prejuízo. Limitar previamente o valor da *demurrage* quando o contêiner ainda não foi devolvido equivale a afirmar que o dano cessou, quando, na realidade, ele continua a se produzir.

Tal solução equivale a permitir que o devedor retenha indefinidamente o equipamento após atingir determinado limite indenizatório fixado judicialmente representaria incentivo ao inadimplemento contratual.

Nessa hipótese, o consignatário poderia deliberadamente optar por não devolver o contêiner, caso o custo econômico da retenção se tornasse inferior ao valor do equipamento ou ao benefício obtido com sua utilização. A ordem jurídica não pode legitimar tal distorção.

A função do Poder Judiciário não é reequilibrar artificialmente relações contratuais válidas e regularmente pactuadas, mas assegurar a observância das obrigações assumidas pelas partes. A intervenção judicial no conteúdo econômico do contrato somente se justifica quando demonstrada efetiva abusividade ou desequilíbrio contratual. No presente caso, contudo, o próprio acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da cobrança da *demurrage* e a natureza indenizatória da sobre-estadia.

Não houve, tampouco, demonstração de que os valores estipulados fossem excessivos ou incompatíveis com os padrões do mercado. A limitação imposta pelo Tribunal de origem decorreu exclusivamente de juízo subjetivo acerca da razoabilidade do valor acumulado da indenização. Tal critério, entretanto, não encontra amparo no sistema jurídico aplicável à espécie.

Se o montante final da *demurrage* torna-se elevado, isso decorre exclusivamente da persistência do inadimplemento da obrigação de devolução do contêiner. Nessas circunstâncias, eventual crescimento da dívida não pode ser imputado ao credor, mas exclusivamente à conduta do devedor que mantém indevidamente a posse do equipamento.

Impende registrar, ademais, que o acórdão recorrido incorre em evidente contradição lógica ao reconhecer, de um lado, a natureza indenizatória da *demurrage* e, de outro, impor limitação judicial ao valor devido como se se tratasse de cláusula penal.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que a cobrança de sobre-estadia de contêiner possui natureza jurídica indenizatória, afastando, inclusive, a incidência do regime jurídico próprio das cláusulas penais.

Todavia, ao limitar o montante devido sob o argumento de que a quantia fixada seria suficiente para recompor o prejuízo suportado pela autora, o acórdão recorrido terminou por aplicar, na prática, raciocínio próprio do regime jurídico da cláusula penal, especialmente aquele subjacente às limitações previstas nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Tal construção revela-se internamente contraditória.

Isso porque, se a *demurrage* possui natureza indenizatória, como corretamente reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, sua incidência deve observar os princípios que regem a responsabilidade civil, notadamente o da reparação integral do dano, consagrado no art. 944 do Código Civil.

Nessa perspectiva, não é juridicamente coerente reconhecer que a sobre-estadia constitui indenização e, ao mesmo tempo, limitar previamente seu valor por critérios de suficiência ou razoabilidade definidos pelo julgador.

A limitação da *demurrage* nessas circunstâncias implica, em verdade, a descaracterização de sua natureza indenizatória, convertendo-a indevidamente em mecanismo sancionatório sujeito à contenção judicial.

Em outras palavras, ao reconhecer a natureza indenizatória da *demurrage* e, simultaneamente, restringir sua incidência antes da devolução do contêiner, o acórdão recorrido termina por negar os próprios pressupostos jurídicos que afirma adotar.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao limitar a incidência da *demurrage* antes da restituição do contêiner.

A correta interpretação da legislação federal conduz à conclusão de que a obrigação indenizatória decorrente da sobre-estadia subsiste enquanto o equipamento permanecer fora da posse do transportador marítimo. Consequentemente, a cobrança da *demurrage* deve incidir até a data da efetiva devolução do contêiner, ocasião em que cessará o prejuízo experimentado pelo armador.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar em parte o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ponto em que limitou o valor da indenização devida a título de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*), determinando que a cobrança da sobre-estadia incida até a data da efetiva devolução de cada contêiner ao armador.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.261.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0235496-3

Número de Origem:

10173262120208260562 1017326212020826056250000 20210000497066 20210000636327

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

REPR. POR : ZIM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - SP408627

FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI - SP443982

RECORRIDO : MOA CARGO INTERNATIONAL EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de abril de 2026